

02/08/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 174.184-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PGE-SP - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE
RECORRIDO: FARAILDES RODRIGUES CORREA DE LARA E OUTROS
ADVOGADO: DOCANDIL DELCHIARO E OUTRO

EMENTA: Recurso extraordinário. Gatilho salarial. Artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 467, de 02.07.86, do Estado de São Paulo.

- A atual jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte - assim, entre outros julgados, os prolatados nas ações originárias 286, 299 e 300 -, ao julgar casos análogos ao presente em que a lei estadual determinava o automático reajuste da remuneração do servidor público, a título de antecipação salarial, pela variação do IPC, ou seu equivalente, toda vez que tal acumulação atingisse 20%, decidiu pela inconstitucionalidade dessa norma inclusive por atentar contra a proibição da vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público ao conceder reajuste automático a índice de correção monetária fixado pela União.

- É o que ocorre no caso, em que o artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 467, de 02.07.86, do Estado de São Paulo estabelecem:

"Art. 25. Os vencimentos, remuneração, salários, proventos e pensões serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sempre que a acumulação atingir 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O reajuste concedido nos termos deste artigo será considerado antecipação salarial".

- Da orientação desta Corte divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 467, de 02.07.86, do Estado de São Paulo.




A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e o Presidente (Ministro Marco Aurélio), em conhecer do recurso extraordinário e o prover para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 e parágrafo único da Lei Complementar n° 467, de 02 de julho de 1986, do Estado de São Paulo.

Brasília, 02 de agosto de 2001.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

02/08/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 174.184-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PGE-SP - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE
RECORRIDO: FARAILDES RODRIGUES CORREIA DE LARA E OUTROS
ADVOGADO: DOCANDIL DELCHIARO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial:

"1. - Ação condenatória movida por servidores públicos, pelo procedimento ordinário, para obrigar a Fazenda do Estado a lhes pagar os "gatilhos salariais" não pagos, desde julho de 1987, bem como correção monetária sobre o que foi pago com atraso, a título de reajustes, no período em que deveriam ter sido pagos e quando efetivamente o foram, e parcelas atrasadas, vencidas e vincendas, com juros e correção pela Lei 6.899/81, mais despesas processuais e honorários advocatícios, devidamente corrigidos, com apostilamento de seus títulos.

A r. sentença de fls.381/385, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, condenando a ré a pagar aos autores, a título de indenização, correção monetária da diferença entre as épocas em que os quatro primeiros "gatilhos" deveriam ter sido pagos e aqueles em que efetivamente o foram; a pagar os "gatilhos" ocorridos, a partir de julho de 1987, até sua extinção pela Lei Complementar n. 535/88, adotando-se como base do pagamento a remuneração percebida à data da liquidação, com acréscimo aos valores apurados de juros moratórios, desde a citação, apostilamento dos títulos, e verbas da sucumbência, submetida a decisão ao reexame necessário.

No recurso voluntário, a Fazenda reitera os termos de sua contestação, arguindo a inconstitucionalidade do art. 25, da LC 467, de 2.7.96 e demais diplomas legais referidos nas razões de recurso, referentes aos "gatilhos salariais"; revogação da escala móvel de vencimentos pelo DL n. 2335/87; inexistência de texto legal expresso para a correção monetária dos reajustes do primeiro semestre de 1987; impossibilidade do apostilamento e satisfação do débito com base na remuneração dos autores à época da liquidação.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contra-razões (fls. 398/407). Indevido o preparo.

O V. Acórdão de fls. 415/417 sustou o julgamento da apelação, até decisão de incidente de uniformização sobre a matéria "sub judice", o que ocorreu em 29.11.91, pelo V. Acórdão na Apelação Cível n° 119.632, possibilitando-se o regular andamento do feito.

Anotado a preparo.

É o relatório.

2.- Trata-se de ação visando o recebimento do "gatilho salarial", instituído no Estado de S. Paulo pelas Leis Complementares n°s. 464, 465, 466, 467, 468, 469 e 470, e que não foi satisfeito nos meses de julho a dezembro de 1.987, e extinto pela Lei Complementar n° 535, a partir de 01.01.88. O principal argumento que se tem colocado, em defesa do não pagamento, é a eiva de inconstitucionalidade que macula aqueles diplomas legais.

Inexiste a inconstitucionalidade apontada, porque aqueles diplomas legais não infringem, nem o § único do art. 98, da Emenda Constitucional n° 1, de 17/10/69, nem o art. 37, inciso XIII, da Constituição de 1.988.

Nestes dispositivos, o que se proíbe é a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, procedimentos estes não adotados pelas leis complementares indicadas que, ao instituírem o "gatilho salarial", a exemplo do Governo Federal, nada mais fizeram do que recompor perdas salariais de inflação passada, não fixando qualquer tipo de vinculação ou equiparação entre os servidores.

O que o legislador constituinte quis preservar foi o equilíbrio orçamentário, impedindo o atrelamento de

uma categoria a outra, o que, como visto, não ocorre no presente caso.

E nem existe aqui violação de princípios orçamentários, por isso que aqueles diplomas legais previram a disponibilidade de recursos para o atendimento dos benefícios nelas concedidos.

Além de tudo, a Representação de Inconstitucionalidade n° 1.431-2 foi julgada prejudicada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal e a iniciativa do aumento foi do próprio Poder Executivo, que sancionou a lei e lhe deu execução, só interrompida pelo advento da Lei Complementar n° 535/88, com a extinção dos "gatilhos".

E recente Acórdão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 119.632-1-SP resolveu a questão, entendendo devidos os "gatilhos salariais" criados pelos DL 2283/86 e 2284/86 e adotados no Estado de S. Paulo pela LC 467, de 2/7/86 até o final do ano de 1987, quando foi extinto o referido sistema de "gatilhos" pela LCE n° 535, de 29/2/88, com vigência retroativa a 1° de janeiro desse ano.

Correta, assim, a decisão apelada: a USP pagou os "gatilhos" no primeiro semestre de 1.987, deixando de pagá-los no segundo semestre daquele ano, quando estava em vigor os dispositivos das leis complementares, só revogados a partir de 01.01.88, o que determina seja a apelante compelida a pagar aos autores tais benefícios, previstos em legislação então vigente.

Também correta a aplicação da correção monetária sobre os "gatilhos" pagos com atraso e sobre aqueles ainda não satisfeitos, porque tal solução leva em conta a inegável natureza alimentar dos vencimentos (cf. MÁRIO MASAGÃO, "Curso de Direito Administrativo", 3ª ed., Limonad, s/d, n° 361, ps. 218/219; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", 6ª. ed., RT, 1978, P. 436). Assim sendo, o atraso no pagamento das diferenças devidas não faz incidir a citada Lei 6.899/81, mas o princípio pelo qual as dívidas alimentares reclamam correção monetária, contido no enunciado da Súmula 562, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Daí porque "proventos e vencimentos não pagos regularmente comportam, à vista de sua natureza alimentar, a correção monetária, a partir da exigibilidade de cada parcela" (cf. RTJ-117/1335 e 121/1164; RJTJESP-117/112, 118/110 e 125/137-191; RT-655/82 e RTJ-117/1335 a 1337).

Inobstante, impõe-se a compensação entre os gatilhos e os valores concedidos a outros títulos, estabelecida pela Lei Complementar n° 535/88, mesmo porque foram concedidos outros aumentos ao funcionalismo, que substituíram os "gatilhos" reclamados, pena de enriquecimento sem causa dos autores (art. 964, do Código Civil). Aqui cabe o princípio constitucional da razoabilidade, que fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente o princípio da finalidade (arts. 5°, II e LXIX, 37 e 84), como ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, em "Elementos de Direito Administrativo", 2ª. ed., RT, 1991, cap. 2, n. 17, p. 65).

Assim sendo, representando tal benefício "antecipação salarial" e em face do aludido art. 17, da LC-535, os percentuais decorrentes dos "gatilhos" de 01.07. a 31.12.87 devem ser compensados para fins de aplicação do reajuste por ela concedido. Aliás, neste mesmo sentido a conclusão da r. sentença apelada.

A procedência da ação não deve causar nenhum reflexo nos vencimentos futuros dos autores, pelo que não se há de apostilar os seus títulos, como determinado na sentença.

Os juros da mora incidem mesmo desde a citação (art. 1536, par. 2°, do Código Civil), como determinou a r. sentença apelada, não se aplicando a Súmula n. 255, do STF, porque foi ela revogada no ERE n. 74244, em face do art. 1° da Lei 4.414, de 24.9.64, que revogou expressamente o art. 3°, do Decreto 22.795, de 31.5.33, sendo aquele dispositivo do seguinte teor:

"A União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenadas a pagar juros de mora, por estes responderão na forma do Direito Civil".

Não mais subsiste, também, a restrição contida na Súmula 163, do STF, "... salvo contra a Fazenda Pública", em face da mesma Lei 4414/64, conforme assinala THEOTONIO NEGRÃO, em seu "Código de Processo Civil", RT, 18ª ed., nota 7, ao art. 293, p. 175.

3.- Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso oficial, para que não se proceda ao apostilamento dos títulos dos

autores e seja operada a compensação, como acima esclarecido." (fls. 428/431)

Houve embargos de declaração por parte dos autores da ação, os quais foram rejeitados.

Ambas as partes interpuseram recursos especial e extraordinário, mas apenas os interpostos pelo Estado de São Paulo foram admitidos por este despacho:

"1- Cuida-se de demanda promovida por servidores públicos estaduais lotados na Secretaria da Fazenda, objetivando a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento dos chamados "gatilhos salariais" do segundo semestre de 1.987, da correção monetária pelos pagamentos defasados do primeiro semestre, parcelas atrasadas vencidas e vincendas.

A ação foi julgada procedente em primeira instância, e o v. acórdão de fls. 427/431, da Oitava Câmara Civil deste Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso voluntário da ré e deu parcial provimento ao recurso oficial "para que não se proceda ao apostilamento dos títulos dos autores".

Os autores interpuseram os embargos declaratórios de fls. 433/434 e a ré os de fls. 436/437, ambos rejeitados pelo v. acórdão de fls. 440/441.

Inconformados, os autores interpuseram o recurso extraordinário de fls. 444A a 447, fundado no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sustentando que o acórdão violou o artigo 37, inciso XV da Carta Constitucional.

Simultaneamente, interpôs o recurso especial de fls. 451/454, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição da República. Alegam que o acórdão contrariou o artigo 37, incisos XV da Carta Magna.

A Fazenda do Estado interpôs o recurso extraordinário de fls. 456/459, fundado no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da

República, alegando que o acórdão infringiu os artigos 60, 61 § 1º, 62 e 98, parágrafo único da Emenda-Constitucional nº 01/69, repetidos nos artigos 37, inciso XIII, 165 e seguintes da atual Carta, bem como julgou válida lei contestada em face da Constituição.

Concomitantemente, interpôs o recurso especial de fls. 461/463, com suporte no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Diz que o acórdão negou vigência à Lei Federal nº 6.899/81, na medida em que a correção monetária, nos débitos oriundos de sentença judicial, apenas deve incidir a partir do ajuizamento da ação.

Contra-razões da ré às fls. 465/469 e dos autores às fls. 471/475 e 477/481.

2- O recurso extraordinário interposto pelos autores às fls. 444A/447 não reúne condições de admissibilidade.

Isso porque o dispositivo constitucional apontado pelos recorrentes não foi apreciado pelo acórdão recorrido, de modo explícito, como vem sendo exigido, faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional (AgRg 118.412-4-MS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 16/10/87 e Ag. nº 134.175-1-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11-3-91, pág. 2330).

Acresce que não se pode falar em prequestionamento se o acórdão não apreciou o dispositivo constitucional tido como violado, pois ... "não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida" (Ag. 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, pág. 11.956).

Dessa forma, impedem a admissão do recurso extraordinário as Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ainda que vencido esse óbice, importa considerar que a pretensa contrariedade a texto constitucional seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa. Em tais condições, mostra-se inviável o recurso, porquanto não caracterizado, na espécie, o requisito da "afrenta direta, e não por via reflexa" (RTJ 107/661, 120/912, 105/704 e 105/1.279). E, se "para comprovar a contrariedade à Constituição tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei

ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário em face das restrições regimentais" (RTJ 94/462, 60/294, 84/119, 103/188 e 104/191).

Nesse sentido recentes julgados da Colenda Corte: Ag. n° 136.344-4/040-MG, Rel. Min. Celso de Mello, in DJU de 11-3-91, pág. 2336 e Ag. n° 140.849-9-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU de 22-11-91, pág. 16.859.

Quanto a alínea "c" do permissivo constitucional também não procede o inconformismo, à falta da existência dos seus pressupostos.

A propósito:

"Para que se dê a via extraordinária pela letra "c" é preciso que se equacionem os seus pressupostos, isto é, que o acordo recorrido tenha apreciado ato do governo local, que seja contestado em face da Constituição ou de lei federal, e que seja julgado válido pelo acórdão..." (Ag. 110.924-6-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 29-5-86, pág. 9.097).

Também:

"Assim como pela "a", também pela letra "c", se exige o prequestionamento, no sentido de que seja equacionado pelo acórdão recorrido o confronto entre o preceito federal e o ato estadual, para aferir da validade deste contestada em face daquele" (RE n° 108.633-5-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 9-5-86).

Anote-se que são semelhantes os temas ventilados na letra "c" do inciso III do art. 119 da derrogada Constituição Federal, com a atual letra "c" do inciso III, do artigo 102, da Carta Constitucional, com aplicação, assim, da jurisprudência antes referida.

No mesmo sentido recente julgado da Colenda Corte Suprema: Ag. n° 127.561-8-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJU de 27/3/92, pág. 3.808.

3- O recurso especial de fls. 451/454 também não reúne condições de admissão.

Os recorrentes ingressaram com o apelo especial mas, ao invés de alegarem contrariedade a dispositivo

legal, apontaram como violada norma constitucional. No entanto, o recurso especial não se presta a esse fim, pois na atual sistemática constitucional a ele está reservada apenas a discussão de matéria legal, sendo a questão constitucional própria do recurso extraordinário.

O recurso interposto - especial -, aliás semelhante ao apelo extraordinário de fls. 444A/447, é inadequado, não previsto para o fim visado, razão pela qual fica indeferido o seu processamento. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que após a sua instalação não se admite mais a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos (AI n° 1.015-SP, Rel. Min. Armando Rolemberg, DJU de 30/10/89, pág. 16.480).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: Ag. n° 126.330-0-GO, DJU de 26-10-89, Rel. Min. Celso de Mello e Ag. n° 133.282-4-SP, DJU de 5-2-90, pág. 436, Rel. Min. Célio Borja.

Incide, pois, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a obstar o seguimento do recurso.

4- Estão presentes, nestes autos, os requisitos de admissão de ambos os recursos interpostos pela Fazenda do Estado.

Não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se os pressupostos de admissão, devendo ser processados os apelos para que o E. Superior Tribunal de Justiça e o C. Supremo Tribunal Federal possam pronunciar-se a respeito.

As matérias controvertidas, a constitucional e a legal, aquela referente a alegada inaplicabilidade do chamado gatilho salarial, e esta no concernente ao termo inicial da correção monetária, foram satisfatoriamente expostos nas petições de interposição, e os temas agitados devidamente examinados pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Há expressa referência aos dispositivos constitucionais e legais tidos como violados, não se vislumbrando a existência dos demais vetos regimentais ou sumulares.

5. Ante o exposto, DEFIRO os processamentos dos recursos extraordinário e especial, interpostos pela Fazenda do Estado e INDEFIRO o seguimento dos recursos apresentados pelos autores." (fls. 483/490)

O recurso especial não foi conhecido.

A fls. 504, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que deferiu a servidores públicos no Estado de São Paulo o pagamento do "gatilho salarial", instituído pelos Decretos-leis n°s 2.283/86 e 2.284/86, em face do disposto na Lei Complementar estadual n° 467/86, até o advento da Lei Complementar estadual n° 535/88, que o extinguiu.

A respeito desta questão, esse Colendo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos proferidos no RE n° 134.230, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/08/91, no RE n° 135.101, Rel.: Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 12/06/92, e no RE n° 161.283, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 23/04/93, pronunciou-se no sentido de que é devido o pagamento do "gatilho salarial" aos servidores estaduais, incidindo a correção monetária quando pago extemporaneamente, por se tratar de créditos de natureza alimentícia.

Opina, assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovimento do recurso."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. A atual jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte - assim, entre outros julgados, os prolatados nas ações originárias 286, 299 e 300 -, ao julgar casos análogos ao presente em que a lei estadual determinava o automático reajuste da remuneração do servidor público, a título de antecipação salarial, pela variação do IPC, ou seu equivalente, toda vez que tal acumulação atingisse 20%, decidiu pela inconstitucionalidade dessa norma inclusive por atentar contra a proibição da vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público ao conceder reajuste automático a índice de correção monetária fixado pela União.

É o que ocorre no caso, em que o artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Complementar n° 467 , de 02.07.86, do Estado de São Paulo estabelecem:

"Art. 25. Os vencimentos, remuneração, salários, proventos e pensões serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sempre que a acumulação atingir 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O reajuste concedido nos termos deste artigo será considerado antecipação salarial".

Da orientação desta Corte divergiu o acórdão recorrido.

2. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para, declarando a inconstitucionalidade do artigo 25 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 467, de 02.07.86, do Estado de São Paulo, julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e em honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.



/mal

02/08/2001

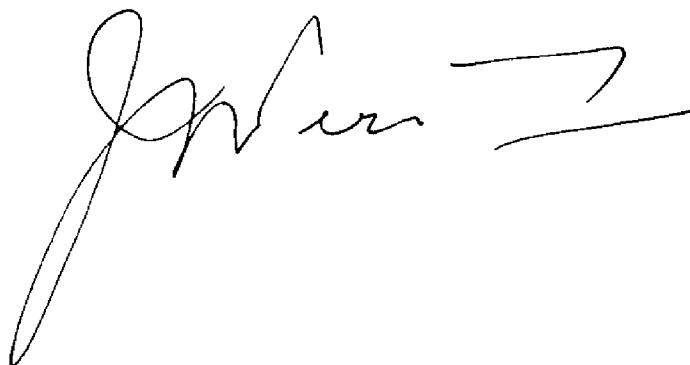
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 174.184-8 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente,
estou de acordo, mas com ressalva de minha opinião pessoal em
contrário.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sepúlveda Pertence', with a stylized flourish at the end.


02/08/2001

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 174.184-8 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Peço vênua ao nobre Ministro-Relator para divergir, como fiz nos casos precedentes. Creio que o Estado de São Paulo homenageou, com a Lei nº 467, de 1986, o princípio isonômico. Em época de inflação alta, em dois dígitos, previu, como acontecia no âmbito federal, e mediante uma opção político-legislativa, o denominado "gatilho", ou seja, a correção dos vencimentos e dos salários dos servidores.

O fato de haver tomado de empréstimo um índice federal não contamina, sob a minha óptica, o diploma, Lei Complementar Estadual nº 467/86. Poderia ter o Estado lançado mão, por exemplo, do índice do DIEESE, de um índice da Fundação Getúlio Vargas ou de outro índice qualquer. Todavia, acreditando, mesmo, no caráter fidedigno do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, preferiu se utilizar desse índice federal. Ao fazê-lo, porque atuou no campo legislativo, numa competência assegurada constitucionalmente, não assentou qualquer vinculação, tanto que logo após - isto é, em 1988, por meio da Lei Complementar Estadual nº 535 - revogou tal "gatilho".



RE 174.184-8 SP

Reporto-me aos precedentes citados no parecer do Subprocurador-Geral da República Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos e ao que decidido, pela Corte, nos Recursos Extraordinários n.ºs 134.230, 135.101 e 161.283, relatados, respectivamente, pelos Ministros Carlos Velloso, Octavio Gallotti e por mim próprio, para, subscrevendo o parecer, não conhecer do recurso extraordinário.



02/08/2001

TRIBUNAL PLENO

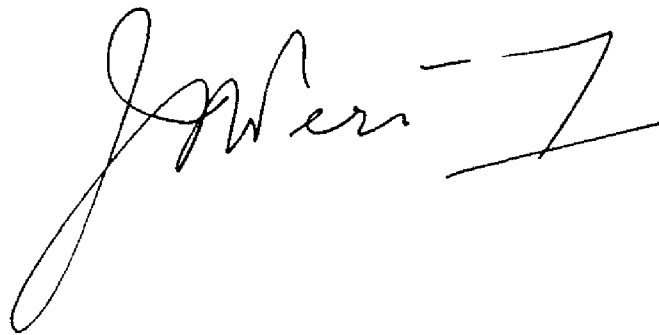
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 174.184-8 SÃO PAULO

V O T O

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, já que V.Exa. reabriu a discussão, peço vênias para reconsiderar o meu voto e acompanhar o de V.Exa., reportando-me, entre outros, ao voto vencido proferido no RE 145018, do Município do Rio de Janeiro (RTJ 149/928).

CR/

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the Minister mentioned in the text, Sepúlveda Pertence. The signature is written in a cursive, flowing style.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 174.184-8

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : PGE-SP - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE

RECDO. : FARAILDES RODRIGUES CORREA DE LARA E OUTROS

ADV. : DOCANDIL DELCHIARO E OUTRO

Decisão : O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e o Presidente (Ministro Marco Aurélio), conheceu do recurso extraordinário e o proveu para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 e parágrafo único da Lei Complementar nº 467, de 02 de julho de 1986, do Estado de São Paulo. Impedido o Senhor Ministro Sydney Sanches. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Plenário, 02.8.2001.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador